

# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº \_\_\_\_\_

Projeto de \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assunto:



## CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº 001321/2014

Data:

04/07/2014

Requerente:

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ MARIA ROVETTA

Tipo do Documento: PROJETO DE LEI

Assunto:

PROJETO DE LEI nº 52/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ MARIA ROVETTA, QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DO AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA JÁ CADASTRADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



12000402014

Autor:

1ª discussão em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2ª discussão em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

3ª discussão em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Desarquivado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

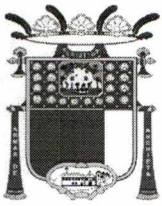
As Comissões

De Justiça

Em 15/07/2014

Por Roberto Comendador

Presidente



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

PROC.	1321/14
FLS:	02

## PROJETO DE LEI Nº 52, DE 07 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Anchieta e dá outras providências.

**Art.1º.** Os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde do município de Anchieta.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, considera-se:

- I- Unidade de saúde o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família (ESF'S);
- II- Idoso a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data do agendamento da consulta.

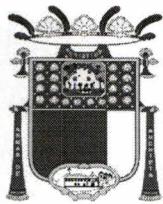
**Art. 2º.** O agendamento de que trata esta lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

**Art. 3º.** O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

**Art. 4º.** Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade e/ou o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como o cartão de cadastro da família do (ESF'S) quando necessário.

As Comissões

De Justiça  
Em 15/07/2014  
Edilson Tomazetti  
Presidente



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

PROC.	1321/14
FLS:	03

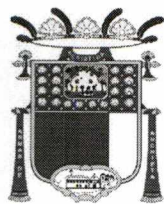
**Art. 5º.** As unidades de saúde deverão afixar, em local visível a população, material indicativo do conteúdo desta lei.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães

Anchieta/ES, 07 de Julho de 2014

**JOSE MARIA ROVETTA**  
Vereador



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

PROC.	1321/14
FLS:	04

## JUSTIFICATIVA

Exma. Sr.<sup>a</sup> Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Anchieta/ES.

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de Anchieta, tomo a liberdade de solicitar a Vossa Excelência que a referida proposição seja submetida a exame dos demais colegas, considerando as justificativas aprestadas.

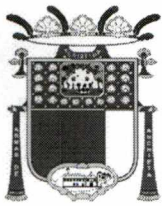
É de conhecimento geral a importância social que trouxe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) para sociedade brasileira, proporcionando uma maior efetividade ao direito à igualdade, tutelando no artigo 5º caput, da Constituição Federal de 1988. Permitindo assim a população idosa, mais respeito e atenção as suas necessidades.

Pelo artigo 3º do Estatuto, em seu parágrafo único, é garantido prioridade e imediatismo nos atendimentos a idosos em órgãos públicos e privados, prestadores de serviços à população. Existindo ainda a Lei Federal nº 10.048/00, que determina que pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário.

Assim, deverão todos os setores da sociedade adequar-se à realidade dessa parcela populacional, de forma que haja um atendimento prioritário as pessoas antes descritas, principalmente na área da saúde, onde a quantidade de demandas, ocasionadas pela hipossuficiência da população, atrasam e dificultam o perfeito funcionamento ao sistema público de saúde.

Reforça – se que a espera pelo atendimento é agravada pelo sofrimento e pela doença a ser tratada, tornando-se um verdadeiro fardo para aqueles que estão impossibilitados ou que enfrentam dificuldades físicas para encarar as filas no setor.

Aborda se ainda que nos consultórios particulares ou através de planos de saúde, as consultas são agendadas por telefone, devendo ser assim, também, no sistema público de saúde, nas Unidades Básicas de Saúde da Família, nos Centros de Saúde. Entretanto, como fica inviável a extensão do atendimento telefônico para toda a população, é imprescindível que ao menos seja garantido e respeitado o direito



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

PROC.	1321/14
FLS:	05
<i>M</i>	

de preferência dos idosos e deficientes, permitindo a estes o atendimento telefônico para marcação de consultas.

Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação Estadual e Federal, proporcionando aos idosos e as pessoas portadoras de deficiência, já cadastradas na unidade de saúde da cidade, um atendimento mais humanitário e digno, dispensando as filas inevitáveis. É de suma importância atentarmos para o fato deste atendimento presencial reduzir significativamente a vulnerabilidade da população idosa, melhorando a qualidade de vida e permitindo maior integração social.

Dessa forma, este projeto de lei, visa melhorar o atendimento aos idosos e as pessoas portadoras de deficiência, auxiliando no combate a expansão do descaso da sociedade frente a estas pessoas, de forma a propiciar uma maior tranquilidade e segurança.

Estas são as justificativas que são submetidas a elevada apreciação dos Nobres Edis, aguardando a apreciação e aprovação do incluso projeto de lei.

Colho o ensejo para reiterar a necessidade da aprovação desta proposição.

Cordialmente;

Plenário Ulisses Guimarães

Anchieta/ES, 07 de Julho de 2014

**JOSE MARIA ROVETTA**

**Vereador**

CONSULTA/5368/2014/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES

At.: Sr. Marcelo de Souza Amaral

**Vereador – Projeto de lei – Agendamento de consulta para pacientes idosos – Considerações objetivas.**

**CONSULTA:**

“CONSULTA CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA-ES. CONSULTORA: NDJ Prezados senhores (as), A consulente no uso do seu direito, vem por meio desta, fazer a seguinte consulta, objetivando dirimir dúvidas que chegam a esta Procuradoria. Questionamento: A nossa dúvida é com relação à iniciativa do projeto de lei o qual segue abaixo. Assim, gostaríamos de um parecer sobre a questão para dar suporte ao nosso trabalho. Atenciosamente, Marcelo de Souza Amaral Assessor Jurídico PROJETO DE LEI Nº 52, DE 07 DE JULHO DE 2014 Dispõe sobre a possibilidade do agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência já cadastrados nas unidades de saúde do Município de Anchieta e dá outras providências. Art.1º. Os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde do município de Anchieta. Parágrafo Único. Para os fins desta lei, considera-se: I- Unidade de saúde o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família (ESF ‘S); II- Idoso a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data do agendamento da consulta. Art. 2º. O agendamento de que trata esta lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado. Art. 3º. O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por

cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde. Art. 4º. Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade e/ou o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como o cartão de cadastro da família do (ESF'S) quando necessário. Art. 5º. As unidades de saúde deverão afixar, em local visível a população, material indicativo do conteúdo desta lei. Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Ulisses Guimarães Anchieta/ES, 07 de Julho de 2014 JOSE MARIA ROVETTA Vereador”.

#### ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi exposto, temos a considerar, inicialmente, que, pretendendo o presente projeto de lei dispor sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos ou com deficiência física, em princípio, poderia prosperar, em face do interesse local e desde que a iniciativa fosse do **Chefe do Poder Executivo**, tendo em vista que o referido projeto, além de tratar de serviço público de saúde, teria o condão de aumentar as despesas municipais e criar atribuições a secretarias, departamentos ou órgãos do Executivo, por simetria, em conformidade com o art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição Federal.

Isso porque administrar e regulamentar os **serviços públicos municipais**, seja qual for a espécie – **saúde**, educação, transportes, entre outros –, são atribuições típicas do Executivo municipal.

No que tange à definição de serviços públicos propriamente ditos, trazemos as palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles: “são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. Por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação a terceiros, mesmo porque geralmente

exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados. Exemplos desses serviços são os de defesa nacional, os de polícia, os de preservação da saúde pública” (cf. *in* *Direito Administrativo Brasileiro*, 37ª ed., Malheiros, São Paulo, 2011, p. 366).

No mesmo sentido, temos as palavras de Diogenes Gasparini: “O serviço público é um complexo de órgãos, agentes e recursos da Administração Pública, destinados a satisfação das necessidades dos administrados. Equivale, pois, a um organismo ou parte estatal com tal precípua finalidade. Em sentido material, também objetivo, o serviço público é uma função, uma tarefa, uma atividade da Administração destinada a satisfazer as necessidades de interesse geral dos administrados” (cf. *in* *Direito Administrativo*, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 34).

Nesse sentido, temos as palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “Assim, o art. 61, § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumentem a sua remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria” (cf. *in* *Do Processo Legislativo*, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 208) (destaques nossos).


Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar projeto de lei cuja matéria se refere ao serviço de saúde, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local, evitando-se, assim, afronta à independência dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal.

Portanto, conclui-se que o presente projeto de lei padece de vício de constitucionalidade formal, que impede o seu prosseguimento.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

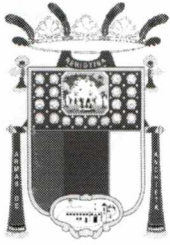
São Paulo, 25 de setembro de 2014.

Elaboração:

  
J. Siqueira  
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ

  
Angelo Iadocico  
Superintendente



## CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC.	1321/14
FLS:	06

### COMPROVANTE DE DESPACHO

#### ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**  
Remessa Nº **000011799**  
Responsável **PEDRO HENRIQUE ROVETTA**  
Data e Hora **04/07/2014 10:08:41**  
Despacho **PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

ANCHIETA, 04 de julho de 2014

**PEDRO HENRIQUE ROVETTA**  
PROTOCOLO

#### PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 001321/2014 - Interno  
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA  
PROJETO DE LEI - PADRÃO

PROJETO DE LEI nº 52/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ MARIA ROVETTA, QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DO AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA JÁ CADASTRADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

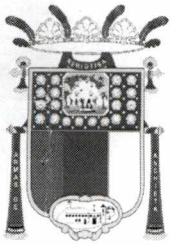
#### RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável \_\_\_\_\_

ANCHIETA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**PRESIDÊNCIA**



## CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC. Nº 1321/14  
FLS: 07  
ASS: gcp

### COMPROVANTE DE DESPACHO

#### ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**  
Remessa Nº **00000614**  
Responsável **TEREZINHA VIZZONI MEZADRI**  
Data e Hora **04/07/2014 10:26:08**  
Despacho **PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS**

ANCHIETA, 04 de julho de 2014

**TEREZINHA VIZZONI MEZADRI**  
PRESIDÊNCIA

#### PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 001321/2014 - Interno  
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA  
PROJETO DE LEI - PADRÃO

PROJETO DE LEI nº 52/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ MARIA ROVETTA, QUE DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DO AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA JÁ CADASTRADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

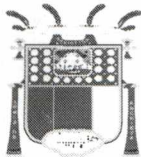
#### RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável \_\_\_\_\_

ANCHIETA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

SECRETARIA



PROC. Nº	1328/14
FLS:	08
ASS:	JCP

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Projeto de Lei nº 52/2014

Autor: José Maria Rovetta

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo a presente Propositura, uma vez que foram cumpridas as exigências contidas no artigo 130 do Regimento Interno da Câmara<sup>1</sup>. Assim, encaminho a Propositura para leitura plenária, visando a ciência dos Nobres Edis. Após, que a matéria seja tramitada, obedecendo as fases do processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e na Resolução nº 9/1990.

Anchieta/ES, 04 de Julho de 2014.

  
PRESIDENTE DA CÂMARA

**Terezinha Vizzoni Mezdri**

---

<sup>1</sup> Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos art.s 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.

**DESPACHO**

**À: Secretaria da Câmara Municipal**

Tendo em vista o Parecer Contrário das Comissões em relação ao Projeto de Lei nº 052/2014, determino o arquivamento do mesmo.

Anchieta, 17 de dezembro de 2014.

  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
**Terezinha Vizzoni Mezadri**